



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0054747-18.2025.8.19.0001

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JOÃO VICTOR DAS MERCÊS DE PAIVA (Advogado Pedro Evangelista, OAB/RJ 224.703)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 157, §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO VICTOR DAS MERCÊS PAIVA, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial; (ii) absolver o apelante em decorrência da insuficiência de provas; (iii) o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; (iv) a decretação da prisão preventiva do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apelante; e (v) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade do reconhecimento efetuado em sede policial. Descabimento. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento quando amparado por outros meios de prova.

4. O auto de reconhecimento de pessoa é claro ao dispor que a formalização do reconhecimento em sede policial se deu de acordo com as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal. A vítima, em juízo, reconheceu o apelante pessoalmente, sendo tal conduta válida e apta a confirmar a autoria delitiva.

5. O fato de a arma de fogo não ter sido apreendida não impede a incidência da majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, já que o depoimento prestado em juízo pela vítima deixou evidente que o roubo se deu com emprego de arma de fogo.

6. Outrossim, a não apreensão de arma, com a consequente ausência de perícia na mesma, é fato tão comum nos crimes de roubo que os entendimentos pretoriano e doutrinário já se tornaram pacíficos no sentido de que tal circunstância não impede o reconhecimento da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal.

7. Incabível a fixação do regime fechado, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*, já que o Ministério Público não se insurgiu sobre a questão. Mantido o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fixado na sentença hostilizada.

8. É incabível a decretação da prisão preventiva do apelado/réu, tendo em vista que foi imposto a ele o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e que, conforme o disposto no art. 277, *caput* e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial e no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, com o trânsito em julgado do acórdão, deverá ser expedida carta de execução de sentença definitiva, de forma que o Juízo da Vara de Execuções Penais possa intimá-lo para dar início ao cumprimento da pena, antes da expedição de mandado de prisão.

9. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos e desprovidos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, 157, §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 256187 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 23-06-2025 Public 24-06-2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no HC: 861289 RJ 2023/0374155-0, Relator.: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 18/06/2024, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/06/2024; AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0054747-18.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO VICTOR DAS MERCÊS PAIVA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (id. 320).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para decretar a prisão preventiva do apelante (id. 361).

A Defesa também interpôs recurso de apelação (id. 405), requerendo, em síntese: 1) a declaração da nulidade do reconhecimento em sede policial; 2) a absolvição do apelante por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, 3) o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

Em contrarrazões (id. 395), a Defesa requereu o desprovimento do recurso do Ministério Público.

Em contrarrazões (id. 476), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 506, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito de declaração de **nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima**.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora que eventual inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento quando amparado por outros meios de prova, como se observa nos acórdãos que seguem, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alegada violação ao disposto no § 2º, do art. 218, do Código Processo Civil, aplicável aos procedimentos criminais diante da ausência de norma processual penal específica. No caso, o prejuízo à defesa do réu não restou configurado, de modo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada. **2. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado na fase policial.** 3. Esta Corte possui entendimento firmado a respeito da desnecessidade de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, conforme Tema 221 (a configuração do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal). 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes a fim de absolver o réu por insuficiência de provas demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.006.513/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) - grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. (...) III. Razões de decidir **5. Ainda que tenha ocorrido o reconhecimento espontâneo pelas vítimas no inquérito e, apesar de não confirmado o pessoal em juízo, verificam-se que existiram outros elementos probatórios independentes para condenação considerados pelo Tribunal de origem para condenação do recorrente, notadamente o curto lapso temporal entre o crime e a condução do recorrente, que estava na posse dos bens subtraídos (celulares), da bolsa feminina que estava na posse do agente que praticou o roubo e da motocicleta também utilizada para a prática do crime.** 6. **A jurisprudência pacífica do STJ considera que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente.** IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "Havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a inobservância do procedimento legal em relação ao reconhecimento realizado em solo policial não implica no trancamento do feito ou na absolvição do agente."(...). (AgRg no REsp n. 2.112.733/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025) – grifei.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal também já admitiu que o reconhecimento pessoal feito em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, obrigatoriamente, à



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

absolvição, quando amparado em outros elementos de prova, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COM SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento ao habeas corpus, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do mandamus. II. Questão em discussão 2. Admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 3. Nulidade do reconhecimento pessoal. 4. Insuficiência de provas para condenação. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte é firme em proclamar que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 6. A prova testemunhal produzida em juízo evidencia que o agravante e corréu estavam previamente ajustados para a prática criminosa, não havendo falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória. 7. **O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, necessariamente, à absolvição se o decreto condenatório estiver amparado em outros elementos de prova independentes.** Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (HC 256187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) – grifei.

Vale mencionar que o auto de reconhecimento de pessoa de id. 26 é claro ao dispor que a formalização do reconhecimento em sede policial se deu de acordo com as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

Além disso, **a vítima, em juízo, reconheceu o apelante pessoalmente** (id. 247), sendo tal conduta válida e apta a confirmar a autoria delitiva.

Esse é o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça sobre a questão, *verbo ad verbum*:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. 1 - As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2 - **No caso, a autoria delitiva não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, mas, sim, fora baseada na descrição do acusado feita pela vítima, que narrou de maneira detalhada e individualizada a conduta do agente, e pelo reconhecimento pessoal em juízo, o que confere robustez ao conjunto probatório, apta a gerar a condenação.** 3 - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 861289 RJ 2023/0374155-0, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) - grifei.

De meritis, a materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência (id. 8), pelos termos de declaração (ids. 10, 12, 14 e 16) e pelo auto de reconhecimento de pessoa (id. 26).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pelo lesado Edinaldo Angeli e pelos policiais militares Fernando Lenon Soares de Araujo e Carlos Alberto Batalha do Nascimento, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença hostilizada:

“Inquirido em Juízo, a vítima Edinaldo Angeli narrou que: “Que, no dia dos fatos, havia deixado uma passageira no local e, ao retornar, avistou um indivíduo na rua, momento em que, inicialmente, pensou se tratar de uma pegadinha; que **o indivíduo apontou uma arma em direção à sua barriga** e ordenou: “desce, desce”; que o acusado estava no meio da rua e ainda disse: “me dá o capacete também”; que se recorda a fisionomia do acusado, descrevendo-o como branquinho, jovem, com cavanhaque, vestindo camisa preta, aparentando ter cerca de 20 anos de idade; que afirma que, caso seja feito novo reconhecimento, acredita que conseguirá identificá-lo novamente; que foi até a delegacia após recuperar sua motocicleta; que realizou o reconhecimento do acusado na delegacia”.
RESPONDENDO À DEFESA: “Que foi assaltado no município de Belford Roxo; que sua motocicleta foi



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

recuperada no município de Mesquita; que registrou a ocorrência no mesmo dia do assalto; que o roubo ocorreu em um dia e, no dia seguinte, recuperou a moto na delegacia; que o autor do roubo estava sozinho e vestia roupa preta; que, na delegacia, não conseguiu visualizar claramente a cor da blusa do autor, pois havia um vidro escuro separando os ambientes; que não se recorda de ter visto o advogado do acusado durante os procedimentos; que lembra que os primeiros a conversar com ele foram policiais militares, os quais lhe falaram sobre o crime; que, na delegacia de Mesquita, um policial lhe mostrou a foto do acusado em um computador; que, na 54ª DP, uma advogada tentou mostrar a foto do réu, mas os policiais e a delegada não permitiram; **que o acusado estava armado com uma arma de fogo no momento do assalto**, embora não tenha ocorrido disparo; que, no computador, foi mostrada apenas a foto do réu; que, na delegacia de Belford Roxo, foi apresentado a várias fotos, enquanto em Mesquita foi mostrada apenas a do acusado; que reconheceu o réu como sendo o autor do roubo; que não o conhecia anteriormente e nunca o havia visto antes; que o autor estava de cara limpa, sem capacete; que a ação foi muito rápida e aconteceu por volta das 14h; que uma jovem, que estava em uma moto modelo Biz, presenciou o crime; que também havia um homem que o levou até sua casa, mas não conhece essa pessoa; que o autor fugiu com sua motocicleta logo após o roubo; que também teve seu telefone celular levado, o qual ainda não havia terminado de pagar".
RESPONDENDO AO JUÍZO: "Que, na delegacia, realizou um reconhecimento por fotografia e outro através de um vidro; que, dentre os apresentados, identificou o terceiro indivíduo como sendo o autor do roubo" (grifo nosso).

A testemunha PMERJ Carlos Alberto Batalha do Nascimento relatou que: "Que estava em baseamento em acesso à Via Light, quando avistou duas motocicletas realizando manobras perigosas em direção à guarnição; que, ao tentarem realizar a abordagem, os dois indivíduos pularam das motos, que acabaram colidindo; que um dos indivíduos fugiu pela Via Light, enquanto o outro, identificado como o acusado, correu para o lado oposto da rua, sendo alcançado e detido por outro policial da guarnição; que o acusado estava sem capacete; que reconhece o acusado como sendo o indivíduo que foi abordado e detido; que ele estava na posse da motocicleta roubada; que o outro indivíduo, conhecido no bairro por ser filho de um homem que vende cachorro-quente, portava algo na cintura, mas não foi possível identificar o objeto com precisão; que a moto utilizada por esse segundo indivíduo pertencia ao pai dele e era de cor vermelha; que não sabe se o acusado se machucou na ocasião, pois não foi o policial responsável direto por sua detenção; que não se recorda se o acusado chegou a dizer algo no momento da abordagem".
RESPONDENDO À DEFESA: "Que os indivíduos estavam transitando com a motocicleta no município de Mesquita, embora o roubo tenha ocorrido em Belford Roxo; que não sabe informar se o acusado possuía outras passagens criminais; que, após verificação, foi constatado que a motocicleta era produto de roubo; que o acusado foi levado inicialmente para a 53ª DP e, posteriormente, encaminhado à 54ª DP; que, na 54ª DP, ouviu a delegada mencionar que a vítima havia comparecido à 53ª DP e realizado o reconhecimento do acusado; que a vítima também esteve presente na 54ª DP; que não se recorda se havia advogado presente na delegacia naquele dia; que também não se lembra com quem a vítima falou primeiro; que o acusado declarou que estava apenas transitando com a motocicleta de um colega; que, ao ser questionado sobre o motivo da fuga no momento da abordagem, o acusado afirmou que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

correu e tentou se esconder dentro de uma residência; que, em momento algum, o acusado afirmou ter cometido o roubo da motocicleta; que não houve apreensão de arma de fogo no local; que não se recorda das roupas que o acusado usava no momento da prisão; que não sabe dizer se foi mostrada alguma foto à vítima na delegacia, mas ouviu a delegada afirmar que a vítima havia feito o reconhecimento do acusado na 53ª DP". RESPONDENDO AO JUÍZO: "Que o acusado afirmou ao outro policial que a motocicleta não era dele, mas sim de um amigo" (grifo nosso).

A testemunha PMERJ Fernando Lenon Soares de Araujo relatou: "Que se recorda de estar em baseamento na Via Light; que avistaram duas motocicletas, com um ocupante em cada uma; que, ao perceberem a presença da guarnição, os dois indivíduos fugiram em direções opostas; que um conseguiu fugir, e o acusado foi detido por um colega da guarnição; que ambos seguiam na direção da guarnição no momento da tentativa de abordagem; que o acusado pulou da moto, atravessou uma mureta e correu para o outro lado da pista; que reconhece o acusado como o indivíduo que foi detido naquele dia; que a vítima também o reconheceu; que a vítima demonstrava medo na delegacia em relação ao acusado, pois este havia sido muito violento durante o roubo; que o acusado estava com a motocicleta roubada; que a outra moto possuía detalhes na cor vermelha". RESPONDENDO À DEFESA: "Que o acusado foi detido por um policial de outra guarnição; que o indivíduo abordado era branco, magro, jovem e com características físicas bastante semelhantes às do acusado; que a abordagem ocorreu no município de Mesquita, enquanto o roubo havia ocorrido em Belford Roxo; que foi realizada revista pessoal em busca de arma de fogo, mas nada foi encontrado com o acusado, apenas a motocicleta roubada; que o acusado afirmou ter comprado a moto; que, no dia seguinte, a vítima compareceu à 54ª DP e relatou estar com medo, pois o acusado havia sido muito violento durante o roubo; que, inclusive, a vítima disse estar com medo até mesmo do advogado do acusado; que havia uma câmera no local e pôde observar os fatos; que o reconhecimento do acusado foi feito pela vítima; que uma das motocicletas era totalmente vermelha, e a outra tinha duas cores" (grifo nosso)." - grifei.

Cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A esse respeito, vale mencionar o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue, *verbo ad verbum*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. III. RAZÕES DE DECIDIR As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. **A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.** A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) – grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...).4. **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.5. (...).9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. (...).16. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.**17. (...).23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Incabível o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, tendo em vista que o fato de a arma de fogo não ter sido



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

apreendida não impede a incidência da aludida majorante, sendo certo que o lesado afirmou em juízo, corroborando sua declaração em sede policial, que o roubo foi praticado com emprego de arma de fogo.

Urge mencionar que a não apreensão de arma, com a consequente ausência de perícia na mesma, é fato tão comum nos crimes de roubo que os entendimentos pretoriano e doutrinário já se tornaram pacíficos no sentido de que tal circunstância não impede o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar pelos acórdãos que se seguem, *ad litteram*:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ROUBO MAJORADO. I - INSURGÊNCIA DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018). DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. II - INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. 1. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de roubo, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo e no inquérito policial, notadamente o testemunho das vítimas e o reconhecimento pessoal do réu. Ademais, tais elementos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente no dia seguinte ao fato, na posse das motocicletas roubadas. Assim, o acolhimento do pleito absolutório demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável nesta via processual, conforme Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. No caso, a prova testemunhal indicou o emprego do artefato, devendo ser mantida a majorante. 3. A

subsistência de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF. No caso, o fato de o crime de roubo ter sido praticado antes da alteração dos padrões de aumento de pena promovidos pela Lei n. 13.654/2018 não foi atacado, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 4. Nos termos do julgado no REsp n. 1.986.672/SC, além do pedido expresso, é necessário que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. No caso, o órgão acusador deixou de indicar o valor mínimo, embora tenha requerido a indenização na denúncia. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos. (REsp n. 2.137.400/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO .PERÍCIA DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas,**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

comprovam seu uso. 6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. 2. A fixação de regime prisional mais gravoso exige motivação concreta baseada nas circunstâncias do crime ou reincidência." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 33; CP, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010; STJ, AgRg no HC 699.286/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022. (AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) - grifei.

Aliás, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, in “Código Penal Anotado”, Editora Saraiva, 5ª. edição, pág. 504, citando farta jurisprudência, diz que **a ausência de apreensão da arma não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena.**

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 380 de sua súmula de jurisprudência, *verbo ad verbum*:

“Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova”.

Assim, no que diz respeito à versão defensiva de insuficiência probatória, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos.

Não merece acolhimento o pedido de **desclassificação da**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

conduta para o delito de receptação, pois o conjunto probatório demonstra que a vítima reconheceu o apelante em sede policial e em juízo, descrevendo de forma coerente a prática do delito de roubo. Além disso, o apelante foi localizado, menos de 24 horas após o fato, conduzindo a motocicleta subtraída.

Assim, a posse recente da motocicleta, aliada ao reconhecimento realizado pela vítima, à prova oral e às circunstâncias da prisão, compõe quadro probatório harmônico quanto à vinculação do apelante à própria subtração e não apenas à posterior aquisição ou ocultação do bem.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Note-se que o Juízo *a quo* fixou o **regime semiaberto** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do disposto no art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Entretanto, o regime fechado seria o regime penitenciário inicial mais adequado, considerando o verbete nº 381 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“O emprego da arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição de regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal.”).

Insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende que as circunstâncias concretas do crime de roubo majorado, como o uso de arma de fogo, são suficientes para fixar o regime inicial fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base fixada no mínimo legal, *in verbis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA DESNECESSIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, na forma do art. 70 do Código Penal. 2. A defesa alega violação dos arts. 33 e 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sustentando o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo devido à ausência de apreensão e perícia, e pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a primariedade do recorrente e a pena-base fixada no mínimo legal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo impede a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é a adequação do regime prisional fixado, considerando a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como relatos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso. 6. O regime prisional mais gravoso foi justificado com base em circunstâncias concretas do crime, como o concurso de múltiplos agentes e de uso de arma de fogo, sendo suficiente para fixar o regime fechado, mesmo com a primariedade do réu e a pena-base no mínimo legal. IV. (...). (AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) – grifei.

No entanto, é incabível a fixação do regime fechado, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*, já que o Ministério Público não se insurgiu sobre a questão.

Assim, mantenho o **regime semiaberto** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fixado na sentença hostilizada.

Do requerimento de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público:

É incabível a decretação da prisão preventiva do apelado/réu, tendo em vista que foi imposto a ele o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade (vale



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

repisar que o Ministério Público não se insurgiu quanto a este regime penitenciário inicial) e que, conforme o disposto no art. 277, *caput* e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial e no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, com o trânsito em julgado do acórdão, deverá ser expedida carta de execução de sentença definitiva, de forma que o Juízo da Vara de Execuções Penais possa intimá-lo para dar início ao cumprimento da pena, antes da expedição de mandado de prisão.

Do prequestionamento:

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus conseqüências comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Não assiste razão





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubitoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas. Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

